

A SOCIEDADE ANÔNIMA E SEUS PRINCIPAIS CARACTERES CONSTITUTIVOS.

Amanda Vaz Vieira * - amandavaz111@gmail.com.

Isabelle Lopes Biruel ** - isabelle.lopesbiruel@gmail.com.

Eduardo Antônio Pires Munhoz *** - profeduardomunhoz@gmail.com.

Resumo: O presente estudo tem como escopo a explanação do tema sociedade anônima. Serão desenvolvidos tópicos como a origem histórica, conceito, características, natureza jurídica, classificações, constituição, títulos de crédito emitidos por uma S.A., administração e dissolução da S.A. A finalidade ao desenvolver o tema é demonstrar a complexibilidade deste que é um dos mais completos tipos societários, de maneira simples e didática, visando atingir desde o público com conhecimento na área até os menos experientes, que buscam por noções básicas sobre o assunto. Durante as pesquisas foram estudados grandes doutrinadores do direito empresarial, como *Fábio Ulhoa Coelho*, *Waldo Fazzio Júnior* e *Rubens Requião*, os quais são citados no decorrer do presente artigo. A importância do estudo das sociedades anônimas se dá não apenas para os envolvidos com a área do direito, mas sim a todos que se interessam pela questão das sociedades e sua organização. Entender o funcionamento de uma sociedade anônima é entender o complexo de bens, valores e pessoas dedicados, unicamente, à uma atividade empresarial que visa a finalidade lucro.

Palavras-Chaves: sociedade anônima; mercado de capitais; companhia.

Abstract: The present study has as its scope the explanation of the topic of joint-stock company. Topics such as historical origin, concept, characteristics, legal nature, classifications, constitution, credit certificates issued by an SA, administration and dissolution of SA will be developed. The purpose in developing the theme is to demonstrate the complexity of this being one of the most complete types societal, in a simple and didactic way, aiming to reach from the public with knowledge in the area to the less experienced, who search for basic notions about the subject. During the researches were studied great lawyers of business law, such as Fábio Ulhoa Coelho, Waldo Fazzio Júnior and Rubens Requião, which are mentioned in the course of this article. The importance of the study of corporations is given not only to those involved with the area of law, but to all those who are interested in the issue of societies and their organization. Understanding the operation of a corporation is to understand the complex of assets, values and people dedicated solely to a business activity aimed at profit purpose..

Keywords: anonymous society; capital market; company.

1. Introdução

A sociedade anônima é, assim como a sociedade em comandita simples, espécie do gênero sociedade por ações. As sociedades por ações são regidas por lei própria, assim como determina o Código Civil. Criada em dezembro de 1976, a lei nº 6.404 dispõe sobre o regime, as características, funções e limites de uma sociedade anônima. As características que determinam uma sociedade anônima são a divisão do capital social em ações, a limitação da responsabilidade dos sócios ao preço de emissão das ações e o mínimo de dois sócios para a sua constituição.

A lei dispõe, ainda, que a sociedade anônima sempre será empresária. Esta é, sem sombra de dúvidas, a característica que distingue este tipo societário dos demais. Os sócios de uma sociedade anônima investem seu capital em ações, movimentando a atividade empresarial, no intuito único de receber o retorno financeiro, ou seja, o lucro. Além disso, importante destacar que as sociedades anônimas são classificadas em abertas e fechadas. Nas sociedades abertas, o capital é posto à disposição no mercado de capitais e bolsa de valores, já nas sociedades fechadas o capital é disponível a um grupo restrito de pessoas.

2. Origem histórica e conceito.

Inicialmente, para a melhor compreensão desse complexo tema denominado “Sociedade Anônima” se faz necessária uma exposição dos motivos históricos para o seu nascimento e desenvolvimento. As sociedades anônimas estão diretamente ligadas com o investimento de capitais. Referidos investimentos são feitos pelos denominados sócios, que investem em ações, espécies de valor mobiliário, na esperança de que, a partir do desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida por aquela sociedade, seu dinheiro possa lhe gerar retorno financeiro, ou seja, lucro. Foi assim desde o início, desde as companhias de colonização, que são consideradas, além de outras, precursoras das sociedades anônimas. Seguindo o exemplo das companhias de colonização, as mesmas necessitavam de investimento para que pudessem empreender conquistas e também para possibilitar a sua manutenção.

Como se pode notar, assim como acontece nos dias atuais, a sociedade anônima, desde os primórdios de sua existência, se dedica à atividade econômica e ao desenvolvimento estatal, diante da movimentação de capitais. Vale ressaltar, ainda sobre a história da sociedade anônima, que a sua trajetória de desenvolvimento se divide em três grandes fases: na primeira, para que uma sociedade anônima fosse desenvolvida e pudesse desempenhar sua atividade através do investimento dos acionistas era necessária a outorga do monarca, apenas ela poderia deliberar sobre a possibilidade de existência de uma S.A; na segunda fase, não mais se exigia a outorga, mas sim a autorização do governo para a implantação e desenvolvimento de uma nova S.A; a terceira, última e, predominantemente, atual, é a fase da regulamentação, agora para existir uma sociedade anônima não são mais necessárias a outorga e a autorização, basta, apenas, que a S.A. esteja de acordo com a regulamentação legal. Aqui torna-se importante destacar um assunto que será desenvolvido mais adiante, a existência da dualidade de sistemas existentes no direito brasileiro, que deriva da trajetória histórica das sociedades anônimas, pois, para a constituição de uma companhia fechada (privada) exige-se apenas a regulamentação, enquanto que, para a constituição de uma companhia aberta (pública) é necessário todo trâmite que envolve uma série de fases de análises e aprovações pelo Conselho, ou seja, vislumbra-se a necessidade de autorização.

O conceito de sociedade anônima, apesar de bastante complexo, se torna simples a partir de um estudo detalhado dos elementos que o compõe. Sociedade anônima nada mais é do que a sociedade que desenvolve sua atividade organizada, sempre visando o lucro, pois será sempre empresária, e que é movida pelo investimento dos sócios, que investem na compra de ações, no intuito único de obter retorno econômico, independentemente da atividade desenvolvida e do objeto social daquela companhia. Segundo Fábio Ulhoa, *“A sociedade anônima, também referida pela expressão companhia, é a sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço da emissão das ações que possuem”*^[1]. Para Waldo Fazzio Júnior, *“Sociedade anônima ou companhia é a pessoa jurídica de direito privado, empresária por força de lei, regida por um estatuto ou identificada por uma denominação, criada com o objetivo de auferir lucro mediante o exercício da empresa, cujo capital é dividido em frações transmissíveis, composta por sócios de responsabilidade limitada ao pagamento das ações subscritas”*^[2]. Nos termos do artigo 1.088 do Código Civil, *“Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir”*^[3]. Para finalizar, ainda sobre o conceito de S.A., nos termos do artigo 2º, da Lei 6.404/76, lei das sociedades anônimas, *“Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes”*^[4].

3. Características e natureza jurídica.

A partir da análise do conceito de sociedade anônima, pode-se extrair a presença de características comuns a todo tipo de sociedade, quais sejam, a existência de personalidade jurídica (possui personalidade própria e distinta da de seus sócios); a empresa como objeto social (a razão de sua constituição é a empresa, que consiste na organização da atividade econômica voltada para a produção e/ou circulação de bens ou serviços) e, por fim, o objetivo lucro (aquilo que se pretende alcançar a partir do desenvolvimento da atividade empresarial). Segundo Fazzio Júnior, *“A produção de*

riqueza sem busca de ganho patrimonial é incompatível com a sociedade anônima [...] Por isso, a realização de lucros é integralmente essencial de seu perfil, é seu fim social, a ‘ratio essendi’ de sua existência no universo real e uma de suas marcas distintivas no plano jurídico”^[5].

Pode-se extrair, ainda, que, além das características comuns a todo tipo societário, a sociedade anônima traz consigo características únicas da sua natureza, as quais consistem na sua individualização perante os demais modelos societários. A primeira característica própria da S.A. é o valor subscrito como limite de responsabilidade do sócio. A partir dessa característica, temos que o sócio apenas responde até o limite do preço de emissão das ações que possui, ou seja, o preço de emissão é o máximo que o sócio pode vir a perder, caso a atividade empresária não se revele frutífera e tenha a falência decretada. A segunda característica própria é a identificação exclusiva por uma denominação. Nos termos do artigo 3º, da Lei 6.404/76, *“A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões ‘companhia’ ou ‘sociedade anônima’, expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final”^[6]*. Há uma exceção no parágrafo primeiro de referido artigo, que viabiliza a utilização do nome do fundador, acionista ou pessoa que, por qualquer outro modo, tenha concorrido para o êxito da empresa, na formação da denominação da sociedade. Por fim, a última característica própria da sociedade anônima é a sua natureza jurídica essencialmente empresária, que decorre, inclusive, de lei. Diante da sua forma acionária, qualquer que seja o objeto jurídico de uma S.A., ela sempre será empresária. Qualquer outro tipo societário pode ou não escolher ser empresária, porém, a sociedade anônima, por força de lei, é, obrigatoriamente, empresária (artigo 2º, parágrafo 1º, da lei 6.404/76 – *Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio*).

4. Classificação

A lei das sociedades anônimas se encarregou de classificar esse tipo societário em aberta e fechada. Nos termos do artigo 4º, da lei 6.404/76, *“Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam*

ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”. Importante destacar que essa classificação da sociedade anônima possui relação com a sua trajetória histórica, como exposto no começo do estudo.

De início, para compreensão da classificação da S.A., necessária se faz a explanação sobre alguns elementos dos conceitos de sociedade anônima aberta e fechada. Para Fábio Ulhoa, nas sociedades anônimas abertas, encontram-se aquelas cujos valores mobiliários são admitidos à negociação nas bolsas de valores ou mercado de balcão (mercado de valores mobiliários); nas sociedades anônimas fechadas, estão as demais, isto é, as que não emitem valores mobiliários negociáveis nesses mercados. *“Essa classificação, fundamental para o direito societário, atende à necessidade de um modelo organizacional da empresa que possibilita a alavancagem de grande volume de capital. Em outros termos, há atividades econômicas que, pelo seu porte, exigem uma alta soma de recursos, que viabilize a captação deles junto aos investidores em geral. Empresas pequenas ou médias podem ser constituídas e exploradas com recursos relativamente menores, obtidos pela conjugação de esforços de pessoas que se conhecem e nutrem, em certa medida, mútua confiança. Grandes empreendimentos, entretanto, reclamam elevados aportes de capital e a indispensável mobilização de disponibilidades econômicas de muitas pessoas. O regime jurídico da companhia aberta está voltado a atender essa necessidade de proporcionar a captação dos consideráveis recursos econômicos reclamados pelos grandes empreendimentos”*^[7].

Em suma, a sociedade anônima fechada é uma sociedade menos complexa, a qual exige um trâmite mais simples para sua formação e organização, podendo existir desde que respeite as normas legais para sua constituição. Já na sociedade anônima aberta, diante de sua complexidade, além do respeito às normas que regem a sua categoria, é necessária autorização do governo, o qual realiza uma fiscalização, consistente em várias fases, para liberação da constituição da S.A. Todo esse trâmite mais complexo está ligado à extensão de uma sociedade anônima aberta, que envolve um número elevado de patrimônios e investimentos financeiros, razão pela qual se dá o cuidado da autorização governamental, pois é necessário, além de estar seguindo as regras, ser uma atividade empresarial segura para os envolvidos, para o Estado e para toda coletividade. A S.A. fechada realiza a venda de suas ações de forma menos abrangente, nesse sentido, cabe

dizer que os sócios continuam sendo anônimos perante a coletividade exterior e os demais sócios integrantes da sociedade, porém, a sociedade, com personalidade própria, é capaz de conhecer todos os sócios envolvidos na atividade empresarial de uma sociedade anônima fechada. Enquanto que, na sociedade anônima aberta, a venda de suas ações é aberta nas bolsas de valores ou mercado de balcão, ou seja, nem mesmo a própria sociedade é capaz de identificar seus sócios, ante a variedade dos mesmos, o que lhe confere maiores riscos, razão pela qual é necessário um maior controle, conferindo ao investimento em ações e outros valores mobiliários das companhias, maior segurança e liquidez.

5. Constituição da S.A.

Nos termos do artigo 80, da lei das sociedades anônimas, independentemente se a S.A. é aberta ou fechada, três são os requisitos preliminares para a sua constituição, quais sejam: *I – subscrição, pelo menos por suas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; II – realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; III – depósito, no Banco do Brasil S.A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.* O primeiro requisito e mais simples, exige a presença de, pelo menos, dois sócios, para a constituição da S.A.; o segundo requisito dispõe que pelo menos 10% do preço de emissão das ações precisa ser subscrita em dinheiro, ou seja, ao menos 10% não pode ser subscrito em bens ou crédito (observação: se a sociedade anônima a constituir é instituição financeira, a primeira parcela deverá consistir em 50% - e não 10% - do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro); o terceiro e último requisito diz respeito à obrigatoriedade do depósito em banco, visando evitar a referência, nos atos constitutivos, de capital social em montante superior ao efetivamente aportado pelos acionistas.

Waldo Fazzio Júnior destaca que “*O fundador, em cinco dias após o recebimento das entradas, deve depositá-las em nome dos respectivos subscritores e a favor da sociedade em organização. A companhia só poderá levantar esses valores depois que adquirir personalidade jurídica. Se, decorridos seis meses do depósito, a companhia não*

se constituir, o banco restituirá as quantias depositadas, diretamente, aos subscritores”^[8].

A doutrina elenca duas modalidades de constituição das sociedades anônimas: a constituição simultânea e a constituição sucessiva. Essas modalidades estão relacionadas com a classificação da S.A., pois, quando a subscrição das ações for particular, a modalidade de constituição é a simultânea e, quando a subscrição for pública, a modalidade de constituição é a sucessiva. Em síntese, conclui-se que as modalidades de constituição das sociedades anônimas, assim como a classificação, estão relacionadas com os trâmites envolvidos na criação da companhia.

Para Fábio Ulhoa, *“A constituição por subscrição pública é a forma de captar, no mercado de capitais, os recursos necessários à implementação do negócio. Compreende três fases: registro na Comissão de Valores Mobiliários, colocação das ações no mercado e realização da assembleia de fundação [...] A constituição por subscrição particular destina-se à formação de sociedade anônima fechada, que não pretende a captação de recursos no mercado de capitais, pelo menos no seu início”* e, por não pretender a captação de recursos no mercado de capitais, dispensa a necessidade das várias fases obrigatórias para a autorização da constituição da S.A. aberta.

Existem, ainda, as providências complementares, comuns a ambas as modalidades de S.A.’s, e essas consistem no registro na Junta, na publicação dos atos constitutivos a na transferência da titularidade de bens conferidos à sociedade por subscritor.

6. Valores Mobiliários

Ao falarmos em “valores mobiliários” devemos remeter o pensamento a títulos de investimentos criados pela sociedade a fim de obter os recursos de que necessita para desenvolver sua atividade empresarial.

A companhia Anônima poderá emitir valores mobiliários diversos, como as debêntures, os bônus de subscrição, a nota promissória e as partes beneficiárias.

Debêntures, segundo o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, “*são valores mobiliários que conferem direito de crédito perante a sociedade anônima emissora, nas condições constantes do certificado (se houver) e da escritura de emissão*”. São títulos de crédito de médio a longo prazo, emitidos pela sociedade anônima, seja ela de capital fechado ou aberto. Todavia, importante salientar que as companhias de capital aberto somente poderão emitir de forma pública as debêntures com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tendo em vista que a forma pública se destina ao público em geral, a fim de que o detentor desse título tenha direito de crédito perante a companhia. Graças a sua flexibilidade, é o instrumento mais importante na obtenção de recursos das companhias brasileiras.

Para a emissão de debêntures na forma pública, é constituída uma assembleia geral de acionistas ou uma reunião do conselho de administração da emissora (companhia), os quais possuem poderes para estabelecer todas as condições de emissão das debêntures. Após isso, a sociedade deverá escolher uma instituição financeira seja ela um banco, uma corretora ou até mesmo uma distribuidora de títulos e valores mobiliários, para administrar todo o processo de emissão do título.

Já a emissão de debêntures de forma privada é direcionada a um grupo fechado de investidores, não sendo, portanto, necessário o registro na Comissão de Valores Mobiliários.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro Manual de Direito Comercial, Direito de Empresa - 21ª edição, as condições do direito de crédito das debêntures são fixadas por um documento chamado *escritura de emissão*, no qual é estabelecido a correção monetária ou não do crédito, as garantias que o possuidor desse título possui perante a companhia, as épocas de vencimento das obrigações e demais requisitos. Todas essas disposições estão previstas no artigo 59 da Lei de Sociedades Anônimas.

Além disso, as debêntures possuem quatro espécies, quais sejam: 1) com garantia real: nessa espécie, as debêntures são garantidas pelos bens integrantes do ativo da sociedade, ou seja, um bem que pertence ou não a companhia é onerado em forma de hipoteca, anticrese ou penhor; 2) garantia flutuante: proporciona privilégio de forma integral sobre o ativo da companhia em caso de falência desta; 3) subordinada ou subquirografária: nesse caso, em hipótese de liquidação da sociedade, o titular da debênture tem preferência apenas sobre o crédito dos acionistas; 4) quirografária ou sem preferência: essa espécie não oferece qualquer isenção sobre o ativo da sociedade, ou seja, todos concorrem em regime igualitário em caso de falência da companhia;

Importante salientar que existe o mercado primário e secundário das debêntures. É considerado mercado primário aquele em que os títulos são ofertados pela primeira vez pela companhia emissora, afim de obter recursos para suprir as necessidades financeiras iniciais.

Já o mercado secundário é aquele onde as debêntures são ofertadas para compra e venda pelos investidores. Atualmente, no Brasil, a forma mais comum de negociação das debêntures no mercado secundário é pelo mercado de balcão, onde a negociação é supervisionada por uma entidade auto reguladora, autorizada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

No caso das debêntures a entidade principal é o Sistema Nacional de Debêntures (SND), administrado pela CETIP S.A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos. Assim, os investidores que estiverem interessados em adquirir o título, devem procurar uma instituição financeira autorizada, que opere nesse mercado.

O **bônus de subscrição**, assim como as debêntures, são títulos de investimento, todavia, pouco utilizado no mercado de valores. É regido pela lei de sociedade anônima 6.404/76 e está previsto no capítulo VI. São títulos negociáveis que dão o direito aos seus titulares de subscrever capital social da companhia desde que esteja autorizado no estatuto. A compra de um bônus de subscrição dá ao acionista direito de comprar ações da mesma companhia entre um prazo determinado.

Outro valor mobiliário a ser mencionado é a **nota promissória**, também conhecida como *comercial paper* que, segundo Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro Manual de Direito Comercial, Direito Empresarial - 21ª edição, é destinada à arrecadação de recursos em curto prazo (30 dias no mínimo e 360 dias no máximo). São regulamentadas pela instrução n.134/90 da Comissão de Valores Mobiliários.

Também são valores mobiliários as **partes beneficiárias**, que se trata de títulos negociáveis, que não possuem valores nominais e são estranhos ao capital social. Está prevista nos artigos 46 a 51 da Lei de Sociedades Anônimas. Esse título de crédito confere a parte que o possuir participação anual nos lucros da companhia em até 10%. As partes beneficiárias terão 10 anos de duração no máximo, no caso de títulos de atribuição gratuita.

6.1 Ações

As ações estão previstas nos artigos 11 a 45 da Lei de Sociedades Anônimas (6.404/76), e são classificadas como bens móveis que representam frações do capital social. Em relação à

companhia, as ações são indivisíveis e conferem aos acionistas a qualidade de sócio e em consequência disso, direitos e deveres. As ações são emitidas conforme o fluxo da sociedade. Assim, o estatuto fixará o número de ações que se divide o capital social.

As ações não poderão ser emitidas por valores inferiores constantes no estatuto social, sob pena de nulidade.

Quanto à espécie, as ações poderão ser ordinárias, ou seja, aquelas de emissão obrigatória, posto que, não existe sociedade anônima sem ações desta espécie. Ela confere direito de voto e participação nos lucros e perdas da sociedade, oferecendo, assim, nenhuma restrição ou privilégios aos acionistas.

Ainda sobre espécie, existem as ações preferenciais, que são aquelas que conferem aos titulares prioridade no reembolso de capital, com prêmio ou sem prioridade na distribuição de dividendos, e cumulação das vantagens e preferências. Nessa espécie, as ações podem ou não conferir o direito de voto. São negociadas na bolsa de valores ou no mercado balcão.

A última espécie é a de fruição ou gozo, que são distribuídas aos acionistas que tenham as ações de espécie ordinária ou preferencial em substituição dessas ações que forem sendo amortizadas. A amortização, nesse sentido, é a distribuição aos acionistas a título de antecipação, e sem a redução do capital social, da quantia que teriam direito em caso de liquidação da empresa.

Sobre a forma, as ações poderão ser nominativas, ou seja, aquelas que os titulares estão devidamente positivados no livro de registro de ações nominativas, levando em conta que por força da lei 8.021/90, artigo 2º, inciso III, todas as ações de uma sociedade anônima são nominativas.

Ou podem ser escriturais. A diferença é que nas ações escriturais os titulares não estarão constando no livro de registro de ações nominativas, mas sim em livro próprio, por contas de depósito de uma instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

7. Do Capital Social

Capital social é o valor que os sócios atribuem à atividade empresária no momento da abertura de uma empresa. É o valor bruto investido para o início das atividades empresariais.

O capital social da sociedade anônima poderá ser integralizado em bens ou dinheiro.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, para que haja essa integralização com bens, é necessário observar as determinações previstas no art.8º da Lei de Sociedade Anônimas, que dispõe que a avaliação será feita por três peritos ou por uma empresa especializada, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um fundador. Se o valor obtido no laudo for aprovado pelo órgão social, este bem poderá ser integrado ao capital da sociedade.

Depois de fixado o capital, este poderá ser aumentado ou reduzido. Será aumentado por:

- Emissão de ações autorizadas no estatuto e os aumentos serão concedidos por meio de assembleia geral extraordinária, observando os requisitos da lei de sociedades anônimas no artigo 166, inciso IV.
- Valores mobiliários com a conversão das debêntures ou partes beneficiárias em ações, ou por bônus de subscrição, que aumentam o capital social.
- Capitação e reserva de lucros, onde a assembleia pode reservar uma parcela do lucro para o reforço de capital.

Todavia, o capital social da companhia também poderá ser reduzido, e a legislação permite essa redução, alterando o estatuto desta, desde que esteja totalmente integralizado em duas ocasiões.

A primeira diz respeito ao excesso de capital, ou seja, o valor atribuído como capital para aquela companhia vai além da atividade exercida, ou quando for comprovado que a sociedade sofreu perdas irreparáveis, como um incêndio por exemplo.

Ainda sobre a redução, importante saber que os credores podem não concordar com a medida no prazo de sessenta dias antes da publicação da ata de assembleia geral, mediante notificação dando ciência da oposição. Essa disposição está prevista na lei de sociedades anônimas, no artigo 174.

Após o decorrer deste prazo de sessenta dias, caso não haja oposição dos credores, a redução poderá ser arquivada na junta comercial.

8. Da Dissolução e Liquidação

O encerramento de uma sociedade anônima tem seu início com a dissolução. A lei de sociedades anônimas em seu artigo 206 dispõe as causas determinantes de extinção da companhia.

A primeira é a dissolução de pleno direito. Nessa hipótese, a companhia é dissolvida pelo término do prazo de duração, ou nos casos previstos no estatuto, por deliberação de assembleia geral, pela extinção da autorização para funcionar ou pela existência de apenas um sócio se for verificado em assembleia geral ordinária que no mínimo dois deveriam ter sido reconhecidos até o ano seguinte.

A segunda é a dissolução por decisão judicial. Os casos previstos nessa modalidade de dissolução acontecem quando anulada a constituição por ação proposta por qualquer acionista, ou em caso de falência, ou quando reconhecido que a sociedade não poderá atender o fim que pretendia em ação proposta por acionistas que representem 5% ou mais do capital social.

Outro tipo de dissolução é aquela realizada por decisão administrativa, onde a autoridade administrativa competente é provocada.

A sociedade dissolvida conserva sua personalidade jurídica até o término final da liquidação e essa previsão está contida no artigo 207 da Lei das Sociedades Anônimas.

Além das formas de dissolução, existem duas formas de liquidação. A convencional que é feita pela própria companhia ou a judicial.

A liquidação convencional esta positivada na lei 6.404/1976 (LSA) e é realizada nos termos do estatuto, caso esse disponha a respeito do assunto. No caso de omissão do estatuto sobre a liquidação da companhia, esta será decidida por meio de assembleia geral, onde o liquidante será nomeado e direcionará os procedimentos para os demais órgãos da companhia para que juntos possam acompanhar o processo de liquidação do início ao fim.

O liquidante vai avaliar e vender todos os bens da sociedade, onde quer que eles estejam. Promoverá a eliminação do passivo para pagar os débitos da companhia. Assim que estiver com todas as providências tomadas, deverá convocar assembléia geral para prestar contas de sua gestão e, por fim, aprovadas e quitadas todas as dívidas da sociedade, a liquidação será encerrada e a sociedade extinta.

8.1 Da Incorporação, Fusão e Cisão

Além de ser extinta por liquidação, a sociedade anônima também poderá ser extinta por incorporação, fusão ou cisão, modalidades que serão submetidas a deliberação da assembleia geral das sociedades interessadas.

Na incorporação a sociedade é absorvida por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, está prevista no artigo 227 da lei 6.064/76 (LSA). As sociedades que forem absorvidas extinguem-se, tornando-se apenas uma.

Já a fusão é a situação em que se unem duas ou mais sociedades, extinguindo-se para dar surgimento a uma nova sociedade, e a modalidade também está prevista na lei de sociedades anônimas, no artigo 228.

A cisão ocorre quando a companhia transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais sociedades criadas para este fim, extinguindo-se a companhia cindida, ou seja, a que incorporou.

Importante mencionar que a fusão ou a cisão da companhia poderão estar condicionadas à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) se a sociedade possuir 20% ou mais do mercado daquele setor, ou se algum participante tiver registrado faturamento bruto anual igual ou superior a 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

9. Considerações finais

A sociedade anônima é uma das espécies de empresa prevista no direito comercial, na qual o seu capital social é dividido em ações, que nada mais são do que uma

porcentagem dessa capital social, e podem ser comercializadas de forma aberta, como na bolsa de valores, ou de forma mais restrita, quando a companhia é fechada.

De forma histórica, os primeiros indícios de sociedades anônimas foram durante a idade média, posteriormente em atos de comércio no ano de 1807 na França, e, atualmente, tendo em vista as mudanças nos planos econômicos, são regidas pela lei de sociedades anônimas, lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e também pelo Código Civil de 2002.

A sociedade anônima é criada por um instrumento chamado estatuto, que prevê todas as garantias, tempo de duração e obrigações dos sócios e acionistas, desde a sua constituição até o encerramento das atividades.

O mercado de ações é um dos fatores mais influentes das sociedades anônimas, pois é nesse mercado que os sócios buscam os recursos para desenvolver o crescimento da companhia.

Por fim, importante dizer que a sociedade anônima é de natureza privada, mesmo que constituída com capitais públicos, e, ainda, sempre será empresária e será regida pelas leis do comércio.

6. Referências

BRASIL, **Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404compilada.htm Acessado em 10 de abr. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa; **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa – Volume 02** - 19ª edição – Editora Saraiva; 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial –Direito de empresa** – 21ª edição. 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo; **Manual de Direito Comercial – 9ª edição** – Editora Atlas. 2008.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios. **Direito Comercial – Direito de Empresa e Sociedades Empresárias**. 2010.

PECORA, Vitor. **Aumento e Redução do Capital Social: Sociedades Anônimas e Limitadas**. JusBrasil. Novembro/2015. Disponível em: <https://vitorpecora.jusbrasil.com.br/artigos/251257675/aumento-e-reducao-do-capital-social> Acessado em 10 abr. 2020.

* **Amanda Vaz Vieira:** é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.

** **Isabelle Lopes Biruel:** é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.

*** **Eduardo Antônio Pires Munhoz:** é advogado e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.